



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 15/07/2014	<b>Medida Provisória nº 651/2014</b>			
<b>Autor</b>			<b>Nº do Prontuário</b>	
1. <u>   </u> Supressiva    2. <u>   </u> Substitutiva    3. <u>   </u> Modificativa    4. <u>  X  </u> Aditiva    5. <u>   </u> Substitutivo Global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. \_\_. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A O contribuinte que houver optado pelo parcelamento em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, nos termos do art. 1º, § 3º, V, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e do art. 65, caput, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que se mantiver adimplente até a quitação da sexagésima parcela, poderá requerer a extensão do prazo de parcelamento em mais 60 (sessenta) prestações mensais, por meio da reconsolidação do débito.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considerar-se-á adimplente o contribuinte que não deixar de pagar 3 (três) prestações mensais, consecutivas ou não.

§ 2º Ao parcelamento reconsolidado na forma do caput deste artigo, não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 3º A contagem das prestações referidas no caput terá como termo inicial a data da opção pelo parcelamento original, mesmo que haja a inclusão de novos débitos nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Pretende-se com a presente emenda, por meio da inclusão do art. 2º-A na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, estimular a adimplência das empresas que optaram pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A concessão da extensão do prazo para o parcelamento das dívidas dos contribuintes que aderirem ao parcelamento, além de estimular os contribuintes ao pagamento em dia de seus débitos.

O bônus de adimplência não terá como consequência a redução do montante dos recursos a serem recebidos em decorrência das adesões ao programa de parcelamento, mas apenas a concessão de um prazo adicional, a ser consolidado e controlado pela Receita Federal do Brasil.

CD/14169.96853-78

Por fim, espera-se que a extensão do prazo concedida aos contribuintes adimplentes com o programa de parcelamento, e a conseqüente redução do valor das parcelas futuras, auxiliem os contribuintes que, em razão de conjuntura econômica desfavorável, a se manterem no Refis.

**PARLAMENTAR**



CD/14169.96853-78